

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 005/2024

Araguaína, 23 de fevereiro de 2024.

À Sua Excelência, o Senhor
MARCOS ANTÔNIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Araguaína/TO

Projeto de Lei nº _____/2024.

Senhor Presidente,

Para apreciação dessa Casa Legislativa, faço anexar a presente o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, do Programa FINISA, no valor de até R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

De início, é importante dizer que, conforme o documento anexo e as informações da Superintendência Executiva de Governo do Tocantins que durante a tramitação do Processo de financiamento, houve a publicação da EC nº132, de 20 de dezembro de 2023, em 21 de dezembro de 2023, houve alteração do Art. 167, §4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea "f" do inciso I do art. 159 para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União.

Nesse sentido se faz necessário a presenta alteração legislativa do programa FINISA, que vai atender os entes públicos, contemplando amplo campo de investimentos no setor de infraestrutura urbana e outros mais. Com isso, o Poder Executivo pretende viabilizar a implantação de diversas obras e ações, permitindo o avanço da cidade no atendimento às demandas da população e ampliando a qualidade de vida de todos os Araguatinenses.

Hoje faz-se necessário intervenções urbanas para devolver aos bairros a eficiência e funcionalidade que as infraestruturas requerem, e a população, a segurança habitacional que se espera e faz-se necessário.

O referido financiamento terá como destinação à execução de obras civis e pagamento de contrapartida pavimentação de vias em diversos bairros no município.



Ante ao exposto e considerando o interesse público que reveste a matéria, contamos com a aprovação da alteração da Lei Municipal ora apresentado, ao que antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 23 de fevereiro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Prefeitura de Araguaína - TO, com a garantia da União e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU**, e Eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte alteração:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito com a(o) *Caixa Econômica Federal*, com a garantia da União, até o valor de R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), no âmbito do FINISA – Modalidade de Financiamento em Investimentos /linha de financiamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações, destinados à execução de obras civis e *pagamento de contrapartida*, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *“pro solvendo”*, as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d”, “e” e “f”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições constantes na Lei nº 155 de outubro de 2023 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 23 de fevereiro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



Interessado: Gabinete do Prefeito

Assunto: Análise técnico-jurídica sobre Projeto de Lei que contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – Financiamento, junto à Caixa Econômica Federal

PARECER JURÍDICO nº 114/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa FINISA – Financiamento, junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II. 1. Regularidade Formal do Projeto

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente Federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

Ressalta-se que a proposição é de considerável complexidade e importância, visto tratar-se de autorização para realização de operação de crédito na ordem de até R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

No âmbito das atribuições desta **Procuradoria Jurídica**, cabe fazer um importante registro sobre a possibilidade, ou não, da vinculação de receita municipal como garantia de pagamento das operações de crédito. Trata-se de ponto com profundas divergências jurídicas na doutrina e na jurisprudência, as quais, todavia, precisam ser ressaltadas para o conhecimento pelos membros da Câmara Municipal.

A Constituição Federal de 1988, no art. 167, inciso IV, prevê a regra da vedação de vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que a doutrina e a jurisprudência vieram a denominar de princípio orçamentário da não afetação de receitas:

Art. 167. São vedados:

[...]

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Outra garantia que é facilmente encontrada nestes tipos de operações pelos entes Municipais é o desconto no caso de inadimplência do montante das receitas a serem recebidas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), porém este tipo de garantia

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



encontra vedação imposta pelo inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, bem não atende ao que expressa o art. 47 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.

II. 2. Competência do Autor para apresentação da proposição

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com a atual matéria.

Sob esse viés, considerando o conteúdo da proposição, percebe-se a inexistência de vício de iniciativa no projeto, uma vez que é facultado ao Ente Público Municipal, por meio do art. 22 da Lei Orgânica do Município, legislar sobre a identificação de logradouro público, como no presente caso, que se estende como vertentes do interesse local, podendo o Chefe do Executivo propô-las.

II. 3. Adequação da Matéria ao tipo legislativo utilizado

A competência para legislar referente à matéria é privativa do Prefeito segundo a previsão da Lei Orgânica, em seu art. 27. Vejamos:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

[....]

IV – a obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento, observado o disposto na legislação federal;

Desse modo, entende-se que sobre o aspecto formal o projeto de Lei encontra-se adequado, uma vez que, todas as competências para propositura foram respeitadas.

No que diz respeito as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto as instituições financeiras, a Lei Complementar nº 101/2000, define operação de crédito em seu art. 29 a 32:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:



[....]

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

[....]

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

[....]

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

[....]

§ 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:

I - encargos e condições de contratação;

II - saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Geral **OPINA** pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Ordinária proposta pelo Chefe do Executivo Municipal e no tocante ao seu mérito, deverá submeter-se ao crivo do Legislativo Municipal, por meio da deflagração de competente processo legislativo.

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da Lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024.

ALESSANDR Assinado de
A VIANA DE forma digital por
MORAIS:89 ALESSANDRA
866320120 VIANA DE
MORAIS:8986632
0120

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em consonância com a Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nos termos dos artigos 16 e 17 que nos apresenta o seguinte:

Objeto do gasto: Execução de obras públicas	
Início da vigência: Após contratação da operação de crédito	Término da vigência: Exercícios 2024/2025/2026
ESTIMATIVA DA DESPESA	
R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais, vinte e quatro centavos).	
CLASSIFICAÇÃO DA DOTAÇÃO	
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	15.452.2011.1100 - 4.4.90.51
	12.361.0138.1396 - 4.4.90.51
	15.451.2011.1390 - 4.4.90.51
	15.451.2011.1357 - 4.4.90.51
	15.451.2011.1384 - 4.4.90.51
	10.302.0178.1399 - 4.4.90.51
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2024	
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA	R\$ 137.457.561,00
Despesa estimada	R\$ 67.072.357,24
Suplementação necessária: nos termos do Art. 5º da Lei Municipal nº 3444/2023	
Metodologia de cálculo :	Valor
Despesa Empenhada	R\$ 0,00
Previsão de despesas á empregar	R\$ 0,00
Previsão de despesas com o Projeto em Pauta	R\$ 67.072.357,24

N° PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2025:

Sem reflexo, pois o orçamento do referido exercício obrigatoriamente constará dotação específica para atender as referidas despesas.

IMPACTO NO ORÇAMENTO DE 2026:

Sem reflexo, pois o orçamento do referido exercício obrigatoriamente constará dotação específica para atender as referidas despesas.

Foi verificado o impacto orçamentário e financeiro no exercício de início de vigência do objeto, bem como a participação percentual da despesa nas dotações orçamentárias específicas, havendo, portanto, saldo disponível para empenhamento, devendo se considerar que pela média de empenhamento no grupo das despesas, o resultado aponta-se para um valor orçamentário exato de R\$ 67.072.357,24 (sessenta e sete milhões, setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais, vinte e quatro centavos, não comprometendo, portanto, as metas de resultado previstas e consequentemente o Equilíbrio Orçamentário e Financeiro do Município.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024

WAGNER
RODRIGUES
BARROS:6631528011
0

Assinado de forma digital
por WAGNER RODRIGUES
BARROS:6631528011
Dados: 2024.02.21
15:11:20 -03'00'

WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito

LEANDRO SACCHI
PINOTTI:03831219
141

Assinado de forma digital
por LEANDRO SACCHI
PINOTTI:03831219141
Dados: 2024.02.21
15:10:50 -03'00'

LEANDRO SACCHI PINOTTI

Secretário Municipal de Fazenda

AUBERANY
DIAS
PEREIRA:663
35710110

Assinado de forma digital por
AUBERANY DIAS
PEREIRA:66335710110
DN: c=BR, o=CP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RB, ou=AC-Sempre RB v2,
ou=FB e CPF A1, ou=EM BRANCO,
ou=1590215000100,
ou=presencial, cn=AUBERANY DIAS
PEREIRA:66335710110
Dados: 2024.02.21 14:58:04 -03'00'

AUBERANY DIAS PEREIRA

Contador

Nº PROC.: 00389 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9



DECLARAÇÃO

Nos Termos do Art. 07 da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001

Declaro, para os efeitos artigo 07 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, que a despesa com pagamento de operações de créditos, tem carência de 12 meses e amortização de 108 meses especificada em planilha em anexo.

Araguaína, 21 de fevereiro de 2024

WAGNER
RODRIGUES
BARROS:6631528
0110
WAGNER RODRIGUES BARROS

Assinado de forma digital
por WAGNER RODRIGUES
BARROS:66315280110
Dados: 2024.02.21
15:12:34 -03'00'

Prefeito

LEANDRO SACCHI
PINOTTI:0383121
9141

Assinado de forma digital
por LEANDRO SACCHI
PINOTTI:03831219141
Dados: 2024.02.21
15:12:21 -03'00'

LEANDRO SACCHI PINOTTI
Secretário Municipal de Fazenda

AUBERANY
DIAS
PEREIRA:663
35710110

Assinado de forma digital por
AUBERANY DIAS
PEREIRA:6635710110
DNE: e-Br, e-CP-Brasil, ou-Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB
ou-AC-Sempre RFB v2, ou-RFB e CPF
A1, ou-CP-Brasil
ou=1550921000129, ou=presencial,
ou=AUBERANY DIAS
PEREIRA:6635710110
Dados: 2024.02.21 14:59:04 -03'00'

AUBERANY DIAS PEREIRA

Contador

Nº PROC.: 003889 - PL 008/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003301 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 8B6C8A94B81B99742E0741A7484C6FE9

